



ERRATA

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

DIÁRIO OFICIAL JORNAL DA CIDADE, EDIÇÃO Nº 2273, DE 12 DE JULHO DE 2023

LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2023, DE 12 DE JULHO DE 2023.

Institui a Taxa de Coleta, Remoção, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos – TRS no Município de Santa Rita do Pardo, em acordo com o art. 35 da Lei Federal nº 11.445/2007 e alterações posteriores, altera o Código Tributário Municipal, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Taxa de Coleta, Remoção, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos - TRS, que tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos específicos e divisíveis de coleta, remoção, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares ou a ele equipados, de fruição obrigatória prestados ou colocados à disposição no Município.

§ 1º Os resíduos sólidos domiciliares são aqueles originários de atividades domésticas em residências urbanas ou a eles equiparados.

§ 2º Incluem-se na classificação de resíduos sólidos domiciliares aqueles gerados por estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços que apresentem características (volume, composição e peso) equiparadas aos resíduos originários de atividades domésticas em residências urbanas, conforme parâmetros a serem oportunamente regulados por Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 3º A utilização efetiva ou potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários para fruição.

§ 4º O Fato gerador da TRS ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

CAPÍTULO I

Do Sujeito Passivo

Art. 2º O sujeito passivo da TRS é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, das seguintes unidades geradora abrangidos pelos serviços a que se refere a taxa:

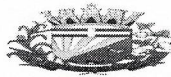
- Unidade imobiliária ou economia de qualquer categoria e uso, edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público, onde houver a disponibilidade do serviço;

Parágrafo único. Considera-se também lindeira a unidade imobiliária que tem acesso, através de rua ou passagem particular, entradas de vilas ou assemelhados, a via ou logradouro público.

CAPÍTULO II

Base de Cálculo

Art. 3º A base de cálculo da TRS é o custo econômico dos serviços, que consiste no valor necessário para a adequação e eficiente prestação e viabilidade técnica e econômico-financeira, atual e futura, dos serviços públicos de coleta, remoção, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares ou a ele equiparados, rateados entre os contribuintes, nos termos desta Lei e conforme fixado em ato administrativo próprio.



§ 1º Para o disposto no *caput*, o custo econômico dos serviços públicos de coleta, remoção, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares ou a eles equiparados será apurado a partir da estimativa oficial indicada na Lei Orçamentária Anual – LOA no âmbito de valor a ser arrecadado.

§ 2º O custo dos serviços de limpeza de logradouros públicos, varrição, capina, limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, valas e valetas, galerias de águas pluviais e córregos e de outras atividades assemelhadas da limpeza urbana, não integra a base de cálculo da TRS.

§ 3º Os serviços de coleta prestados aos grandes geradores, ainda quando executados pelo Poder Público, direta ou indiretamente, serão custeados diretamente pelo gerador, seguindo regime de cálculo diferenciado, bem como serão prestados com base nas disposições regulamentares pertinentes.

§ 4º A TRS terá seu valor estabelecido por meio da distribuição do custo dos serviços entre os sujeitos passivos, respeitado o critério igualitário de rateio entre todas as unidades imobiliárias incidentes deste tributo.

§ 5º A estimativa do custo dos serviços públicos de coleta, remoção, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares ou a eles equiparados disponibilizados aos contribuintes será atualizado anualmente com base nos custos provisionados para o respectivo exercício referentes à estruturação e operacionalização dos serviços ofertados.

§ 7º Os valores referentes à TRS, bem como as multas e outros acréscimos legais, estabelecidos em quantias fixas, deverão ser atualizados anualmente com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial IPCA-E, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) acumulado no exercício anterior.

§ 8º O contribuinte deverá manter o cadastro imobiliário atualizado, bem como o cadastro junto à empresa e/ou concessionária de saneamento, para a correta identificação pelo sujeito ativo dos dados necessários ao lançamento do tributo, sendo responsável pela veracidade das informações prestadas.

Art. 4º A TRS será calculada mediante a estimativa de custo dos serviços de coleta, remoção, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares ou a eles equiparados disponibilizados aos contribuintes, mediante a divisão igualitária do custo dos serviços entre todos os sujeitos passivos.

§ 1º Os grandes geradores estão sujeitos a preço público, proporcionalmente ao uso, para a prestação dos serviços de coleta, remoção, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares ou a eles equiparados, devendo o valor arrecadado anualmente ser descontado dos usuários no ano subsequente de cobrança.

§ 2º Os estabelecimentos comerciais localizados no centro do município de Santa Rita dos Pardo, terão acréscimo de 20% (vinte por cento) no valor a ser pago da TRS após a divisão dos custos nos termos do *caput*.

CAPÍTULO III

Da Hipótese de Taxa Social na TRS

Art. 5º Incidirá a taxa social aos imóveis, remetendo ao desconto de 50% (cinquenta por cento), mediante o atendimento, cumulativo, das seguintes condicionantes:

- I. Unidade geradora de resíduos classificada como unifamiliar;
- II. Comprovar renda familiar menor ou igual a 1 (um) salário-mínimo;
- III. Morador de sub-habitação, ou construção com área de até 70 m²;
- IV. estar adimplente com a TRS (sem contas atrasadas).

Parágrafo único. Para garantir o direito de aplicação do desconto referente à taxa social, o usuário dos serviços que se encaixar nas condições determinadas nos incisos do *caput* deverá comprovar todo o exposto mediante cadastro a ser feito junto à secretaria responsável pela assistência social. Somente após efetuado este cadastro e comprovado o atendimento cumulativo das referidas condicionantes é que o município passa a ter obrigação de conceder o desconto referente à taxa social.



CAPÍTULO IV Da Isenção quanto à TRS

Art. 6º São isentos quanto ao pagamento da TRS as unidades imobiliárias cujos residentes comprovem viver em situação de extrema pobreza, nos termos da lei, bem como as unidades geradoras destinadas ao funcionamento de:

- I. órgãos públicos integrantes da administração pública municipal, direta e indireta;
- II. hospitais públicos, escolas públicas, creches e orfanatos públicos administrados diretamente pelo Município ou por outros órgãos governamentais;
- III. As seguintes entidades filantrópicas atuantes no município:
 - a) Associação de Voluntárias no Combate ao Câncer (AVCC);
 - b) Associação Pestalozzi de Santa Rita Do Pardo-Ms;

§ 1º A isenção ao pagamento da TRS de que trata o *caput* não exime as entidades discriminadas de qualquer das responsabilidades que lhes caibam com relação ao manejo diferenciado de resíduos especiais, ao adequado acondicionamento, transporte interno e externo e tratamento de resíduos efetiva ou potencialmente tóxicos, contaminantes e/ou perfurocortantes, nos termos definidos em legislação federal, estadual e municipal pertinente a matéria.

§ 2º As unidades imobiliárias em que residem moradores em situação de extrema pobreza que são isentos da TRS, deverão anualmente renovar seus pedidos por intermédio de requerimento dirigido ao setor de tributação e fiscalização, devendo o serviço social do Município realizar laudo social atestando a condição de extrema pobreza da unidade imobiliária, conforme definido em regulamento próprio desta lei.

CAPÍTULO V Do Lançamento e do Pagamento

Art. 7º O lançamento da TRS será procedido em nome do contribuinte, na forma e nos prazos fixados no regulamento editado pelo Poder Executivo Municipal, anualmente, de forma isolada ou em conjunto com o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU, ou ainda parcelada mensalmente em conjunto com a fatura do serviço de abastecimento de água e/ou esgoto.

§ 1º Não havendo interesse do contribuinte em promover o pagamento parcelado do tributo juntamente com a fatura de água e/ou esgoto, poderá solicitar ao Município a emissão de guia própria para quitação da TRS, apresentando-a a concessionária do serviço de água e/ou esgoto para a exclusão da cobrança.

§ 2º A cobrança da TRS, salvo expressa manifestação em sentido contrário do contribuinte, será feita de forma gradual e proporcional, no âmbito do respectivo exercício, em consonância com o delimitado no respectivo Decreto de Lançamento do Tributo.

§ 3º Para unidades geradoras de resíduos cuja cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU, ou ainda do serviço de abastecimento de água e/ou esgoto seja conjunta, a TRS seguirá o mesmo procedimento.

§ 4º O lançamento da TRS para os imóveis que não disponham de cavalete ativo de abastecimento de água e/ou esgoto, será realizado em conjunto com o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU.

Art. 8º A TRS será paga, total ou parcialmente, na forma e nos prazos fixados no regulamento.

Art. 9º O pagamento da TRS e das penalidades ou acréscimos legais não exclui o pagamento de:

- I. Custos públicos adicionais pela prestação de serviços de coleta, armazenamento, remoção, transporte, tratamento ou processamento e destinação final de outros resíduos sólidos não categorizados como domiciliares, a exemplo de entulhos de obras, aparas de jardins, bens móveis inservíveis, animais mortos,



veículos abandonados, bem como dos originários da capina compulsória de terrenos vagos de propriedade privada e da limpeza de prédios e terrenos;

II. Custos públicos de responsabilidade dos grandes geradores e da implantação de logística reversa.

III. Penalidades decorrentes da infração à legislação municipal referente ao manejo dos resíduos sólidos e à limpeza urbana.

Art. 10. O contribuinte que pagar a TRS em uma única parcela até a data do vencimento da primeira parcela gozará de desconto de 10% (dez por cento).

Art. 11. Os contribuintes poderão realizar o pedido de revisão da TRS, conforme critérios e forma a serem oportunamente definidos em regulamento específico, nas seguintes situações:

I. Unidades geradoras que não são atendidas pelos serviços de coleta, remoção, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos e que, ainda assim, estejam sujeitas a exação da TRS;

II. Houver alterações substanciais no perfil da unidade geradora, passível de registro/comunicação à empresa e/ou concessionária de saneamento, tais como: desmembramento de unidade de consumo; pedidos de consumo final; alteração da situação da ligação ou do tipo de economia; outras situações que possam implicar em alteração da TRS.

Parágrafo Único - O recálculo da TRS solicitado pelo contribuinte, desde que rigorosamente observados os parâmetros ora fixados para o cálculo do tributo em questão, poderá ensejar a majoração da exação no exercício em curso, em razão do princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição Federal de 1988) e da justiça fiscal.

CAPÍTULO VI Das Infrações e Penalidades

Art. 12. A inadimplência total ou parcial quanto ao pagamento da TRS, implicará a incidência de multa moratória de 0,30% (trinta centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da taxa não pago, até o limite de 20% (vinte por cento) do tributo devido, considerado o computo progressivo dos encargos incidentes à título de juros moratórios e correção monetária, nos termos do regramento tributário municipal.

§ 1º A multa a que se refere o *caput* será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento da Taxa até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento.

§ 2º A multa não recolhida poderá ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não-recolhimento das taxas com os acréscimos de que trata o *caput*.

Art. 13. O contribuinte que omitir ou efetuar declaração falsa, no sentido de se enquadrar indevidamente como pequena unidade geradora, ficará sujeito ao pagamento de multa no valor entre 100 a 2000 Unidades de Referência Fiscal do Município de Santa Rita do Pardo (URF), sem prejuízo da inscrição em dívida ativa da diferença apurada e devida quanto à TRS, em razão do enquadramento incorreto.

Art. 14. O crédito tributário principal e a multa serão corrigidos monetariamente, nos termos da legislação própria.

Art. 15. Frente à inadimplência da TRS caberá inscrição na dívida ativa, protesto, inclusão do contribuinte junto aos órgãos de proteção ao crédito (SPC e Serasa), execução fiscal, dentre outras providências sempre observando os regramentos de legislação própria e a discricionariedade do Poder Público na adoção, simultânea ou alternativa, dos meios indiretos de cobrança ora referenciados, na forma da regulamentação.



DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. Fica autorizado o Executivo a promover a compatibilidade da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e da Lei do Plano Plurianual de Investimento – PPA, com as alterações decorrentes desta Lei.

Art. 17. Os valores arrecadados, por meio da cobrança instituída por esta Lei Complementar, são vinculados às despesas para a prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, incluído os investimentos de seu interesse.

Art. 18. Esta lei entrará em vigor no prazo de 90 dias contados de sua publicação, produzindo efeitos somente a partir do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que se der sua publicação.

Art. 19. O custo dos serviços de coleta, remoção, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos – TRS, poderão ser subvencionados parcialmente pelo poder executivo através de ato próprio, e especificamente para os anos de 2024, 2025, 2026 e 2027, fica expressamente autorizado ser subvencionado pelo orçamento anual vigente os seguintes percentuais, até o implemento da integralidade dos custos:

2024: 100% (cem por cento) do custo efetivo;

2025: 75% (setenta e cinco por cento) do custo efetivo;

2026: 50% (cinquenta por cento) do custo efetivo;

2027: 25% (vinte e cinco por cento) do custo efetivo;

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor no dia 01 de janeiro de 2024, produzindo efeitos somente a partir do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que se der sua publicação, e, também, somente surtirá efeitos no prazo de 90 dias contados após a data de sua publicação.

Art. 21. Revoga-se os art. 158 do Código Tributário do Município de Santa Rita do Pardo, Lei Complementar nº. 007/2006, de 05 de Dezembro de 2006, e alterações posteriores, naquilo que se refere à coleta, remoção, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares ou a eles equiparados, sendo também revogadas as eventuais disposições em contrário constantes de lei e atos administrativos municipais anteriores.

Gabinete do Prefeito de Santa Rita do Pardo, em 12 de julho de 2023.

LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA
Prefeito



Município de Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul

ERRATA

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

Diário Oficial Jornal da Cidade, Edição nº 2273, de 12 de julho de 2023

Lei Complementar nº 005/2023, de 12 de julho de 2023.

Institui a Taxa de Coleta, Remoção, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos – TRS no Município de Santa Rita do Pardo, em acordo com o art. 35 da Lei Federal nº 11.445/2007 e alterações posteriores, altera o Código Tributário Municipal, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei.

Título I

Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituída a Taxa de Coleta, Remoção, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos – TRS, que tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos específicos e divisíveis de coleta, remoção, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares ou a eles equipados, de fruição obrigatória prestados ou colocados à disposição no Município.

§ 1º Os resíduos sólidos domiciliares são aqueles originários de atividades domésticas em residências urbanas ou a eles equiparados.

§ 2º Incluem-se na classificação de resíduos sólidos domiciliares aqueles gerados por estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços que apresentem características (volume, composição e peso) equiparadas aos resíduos originários de atividades domésticas em residências urbanas, conforme parâmetros a serem oportunamente regulados por Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 3º A utilização efetiva ou potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários para fruição.

§ 4º O Fato gerador da TRS ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

Capítulo I

Do Sujeito Passivo

Art. 2º O sujeito passivo da TRS é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, das seguintes unidades geradoras abrangidos pelos serviços a que se refere a taxa:

- Unidade imobiliária ou economia de qualquer categoria e uso, edificada ou não, lideira à via ou logradouro público, onde houver a disponibilidade do serviço;

Parágrafo único. Considera-se também lideira a unidade imobiliária que tem acesso, através de rua ou passagem particular, entradas de vilas ou assemelhadas, a via ou logradouro público.

Capítulo II

Base de Cálculo

Art. 3º A base de cálculo da TRS é o custo econômico dos serviços, que consiste no valor necessário para a adequação e eficiente prestação e viabilidade técnica e econômico-financeira, atual e futura, dos serviços públicos de coleta, remoção, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares ou a eles equiparados, rateados entre os contribuintes, nos termos desta Lei e conforme fixado em ato administrativo próprio.

§ 1º Para o disposto no caput, o custo econômico dos serviços públicos de coleta, remoção, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares ou a eles equiparados será apurado a partir da estimativa oficial indicada na Lei Orçamentária Anual – LOA no âmbito de valor a ser arrecadado.

§ 2º O custo dos serviços de limpeza de logradouros públicos, varrição, capina, limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, valas e valetas, galerias de águas pluviais e córregos e de outras atividades assemelhadas da limpeza urbana, não integra a base de cálculo da TRS.

§ 3º Os serviços de coleta prestados aos grandes geradores, ainda quando executados pelo Poder Público, direta ou indiretamente, serão custeados diretamente pelo gerador, seguindo regime de cálculo diferenciado, bem como serão prestados com base nas disposições regulamentares pertinentes.

§ 4º A TRS terá seu valor estabelecido por meio da distribuição do custo dos serviços entre os sujeitos passivos, respeitado o critério igualitário de rateio entre todas as unidades imobiliárias incidentes deste tributo.

§ 5º A estimativa do custo dos serviços públicos de coleta, remoção, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares ou a eles equiparados disponibilizados aos contribuintes será atualizado anualmente com base nos custos provisionados para o respectivo exercício referentes à estruturação e operacionalização dos serviços ofertados.

§ 7º Os valores referentes à TRS, bem como as multas e outros acréscimos legais, estabelecidos em quantias fixas, deverão ser atualizados anualmente com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial IPCA-E, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) acumulado no exercício anterior.

§ 8º O contribuinte deverá manter o cadastro imobiliário atualizado, bem como o cadastro junto à empresa e/ou concessionária de saneamento, para a correta identificação pelo sujeito ativo dos dados necessários ao lançamento do tributo, sendo responsável pela veracidade das informações prestadas.

Art. 4º A TRS será calculada mediante a estimativa de custo dos serviços de coleta, remoção, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares ou a eles equiparados disponibilizados aos contribuintes, mediante a divisão igualitária do custo dos serviços entre todos os sujeitos passivos.

§ 1º Os grandes geradores estão sujeitos a preço público, proporcionalmente ao uso, para a prestação dos serviços de coleta, remoção, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares ou a eles equiparados, devendo o valor arrecadado anualmente ser descontado dos usuários no ano subsequente de cobrança.

§ 2º Os estabelecimentos comerciais localizados no centro do município de Santa Rita do Pardo, terão acréscimo de 20% (vinte por cento) no valor a ser pago da TRS após a divisão dos custos nos termos do caput.

Capítulo III

Da Hipótese de Taxa Social na TRS

Art. 5º Incidirá a taxa social aos imóveis, remetendo ao desconto de 50% (cinquenta por cento), mediante o atendimento, cumulativo, das seguintes condicionantes:

I. Unidade geradora de resíduos classificada como unifamiliar;

II. Comprovar renda familiar menor ou igual a 1 (um) salário-mínimo;

III. Morador de sub-habitação, ou construção com área de até 70 m²;

IV. estar adimplente com a TRS (sem contas atrasadas).

Parágrafo único. Para garantir o direito de aplicação do desconto referente à taxa social, o usuário dos serviços que se encaixar nas condições determinadas nos incisos do caput deverá comprovar todo o exposto mediante cadastro a ser feito junto à secretaria responsável pela assistência social. Somente após efetuado este cadastro e comprovado o atendimento cumulativo das referidas condicionantes é que o município passa a ter obrigação de conceder o desconto referente à taxa social.

Capítulo IV

Da Isenção quanto à TRS

Art. 6º São isentos quanto ao pagamento da TRS as unidades imobiliárias cujos residentes comprovem viver em situação de extrema pobreza, nos termos da lei, bem como as unidades geradoras destinadas ao funcionamento de:

I. órgãos públicos integrantes da administração pública municipal, direta e indireta;

II. hospitais públicos, escolas públicas, creches e orfanatos públicos administrados diretamente pelo Município ou por outros órgãos governamentais;

III. As seguintes entidades filantrópicas atuantes no município:

a) Associação de Voluntárias no Combate ao Câncer (AVCC);

b) Associação Pestalozzi de Santa Rita Do Pardo-MS;

§ 1º A isenção ao pagamento da TRS de que trata o caput não exime as entidades discriminadas de qualquer das responsabilidades que lhes cabiam com relação ao manejo diferenciado de resíduos especiais, ao adequado acondicionamento, transporte interno e externo e tratamento de resíduos efetiva ou potencialmente tóxicos, contaminantes e/ou perigosos, nos termos definidos em legislação federal, estadual e municipal pertinente a matéria.

§ 2º As unidades imobiliárias em que residem moradores em situação de extrema pobreza que são isentos da TRS, deverão anualmente renovar seus pedidos por intermédio de requerimento dirigido ao setor de tributação e fiscalização, devendo o serviço social do Município realizar laudo social atestando a condição de extrema pobreza da unidade imobiliária, conforme definido em regulamento próprio desta lei.

Capítulo V

Do Lançamento e do Pagamento

Art. 7º O lançamento da TRS será procedido em nome do contribuinte, na forma e nos prazos fixados no regulamento editado pelo Poder Executivo Municipal, anualmente, de forma isolada ou em conjunto com o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU, ou ainda parcelada mensalmente em conjunto com a fatura do serviço de abastecimento de água e/ou esgoto.

§ 1º Não havendo interesse do contribuinte em promover o pagamento parcelado do tributo juntamente com a fatura de água e/ou esgoto, poderá solicitar ao Município a emissão de guia própria para quitação da TRS, apresentando-a a concessionária do serviço de água e/ou esgoto para a exclusão da cobrança.

§ 2º A cobrança da TRS, salvo expressa manifestação em sentido contrário do contribuinte, será feita de forma gradual e proporcional, no âmbito do respectivo exercício, em consonância com o delimitado no respectivo Decreto de Lançamento do Tributo.

§ 3º Para unidades geradoras de resíduos cuja cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU, ou ainda do serviço de abastecimento de água e/ou esgoto seja conjunta, a TRS seguirá o mesmo procedimento.

§ 4º O lançamento da TRS para os imóveis que não disponham de cavelete ativo de abastecimento de água e/ou esgoto, será realizado em conjunto com o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU.

Art. 8º A TRS será paga, total ou parcialmente, na forma e nos prazos fixados no regulamento.

Art. 9º O pagamento da TRS e das penalidades ou acréscimos legais não exclui o pagamento de:

I. Custos públicos adicionais pela prestação de serviços de coleta, armazenamento, remoção, transporte, tratamento ou processamento e destinação final de outros resíduos sólidos não categorizados como domiciliares, a exemplo de entulhos de obras, aparas de jardins, bens móveis inservíveis, animais mortos, veículos abandonados, bem como dos originários da capina compulsória de terrenos vagos de propriedade privada e da limpeza de prédios e terrenos;

II. Custos públicos de responsabilidade dos grandes geradores e da implantação de logística reversa.

III. Penalidades decorrentes da infração à legislação municipal referente ao manejo dos resíduos sólidos e à limpeza urbana.

Art. 10. O contribuinte que pagar a TRS em uma única parcela até a data do vencimento da primeira parcela gozará de desconto de 10% (dez por cento).

Art. 11. Os contribuintes poderão realizar o pedido de revisão da TRS, conforme critérios e forma a serem oportunamente definidos em regulamento específico, nas seguintes situações:

I. Unidades geradoras que não são atendidas pelos serviços de coleta, remoção, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos e que, ainda assim, estejam sujeitas a exação da TRS;

II. Houver alterações substanciais no perfil da unidade geradora, passível de registro/comunicação à empresa e/ou concessionária de saneamento, tais como: desmembramento de unidade de consumo; pedidos de consumo final; alteração da situação da ligação ou do tipo de economia; outras situações que possam implicar em alteração da TRS.

Parágrafo Único - O recálculo da TRS solicitado pelo contribuinte, desde que rigorosamente observados os parâmetros ora fixados para o cálculo do tributo em questão, poderá ensejar a majoração da exação no exercício em curso, em razão do princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição Federal de 1988) e da justiça fiscal.

Capítulo VI

Das Infrações e Penalidades

Art. 12. A inadimplência total ou parcial quanto ao pagamento da TRS, implicará a incidência de multa moratória de 0,30% (trinta centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da taxa não pago, até o limite de 20% (vinte por cento) do tributo devido, considerado o computo progressivo dos encargos incidentes à título de juros moratórios e correção monetária, nos termos do regimento tributário municipal.

§ 1º A multa a que se refere o caput será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento da Taxa até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento.

§ 2º A multa não recolhida poderá ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não-recolhimento das taxas com os acréscimos de que trata o caput.

Art. 13. O contribuinte que omitir ou efetuar declaração falsa, no sentido de se enquadrar indevidamente como pequena unidade geradora, ficará sujeito ao pagamento de multa no valor entre 100 a 2000 Unidades de Referência Fiscal do Município de Santa Rita do Pardo (URF), sem prejuízo da inscrição em dívida ativa da diferença apurada e devida quanto à TRS, em razão do enquadramento incorreto.

Art. 14. O crédito tributário principal e a multa serão corrigidos monetariamente, nos termos da legislação própria.

Art. 15. Frente à inadimplência da TRS caberá inscrição na dívida ativa, protesto, inclusão do contribuinte junto aos órgãos de proteção ao crédito (SPC e Serasa), execução fiscal, dentre outras providências sempre observando os regimentos de legislação própria e a discricionariedade do Poder Público na adoção, simultânea ou alternativa, dos meios indiretos de cobrança ora referenciados, na forma da regulamentação.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. Fica autorizado o Executivo a promover a compatibilidade da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e da Lei do Plano Plurianual de Investimento – PPA, com as alterações decorrentes desta Lei.

Art. 17. Os valores arrecadados, por meio da cobrança instituída por esta Lei Complementar, são vinculados às despesas para a prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, incluído os investimentos de seu interesse.

Art. 18. Esta lei entrará em vigor no prazo de 90 dias contados de sua publicação, produzindo efeitos somente a partir do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que se der sua publicação.

Art. 19. O custo dos serviços de coleta, remoção, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos – TRS, poderão ser subvencionados parcialmente pelo poder executivo através de ato próprio, e especificamente para os anos de 2024, 2025, 2026 e 2027, fica expressamente autorizado ser subvencionado pelo orçamento anual vigente os seguintes percentuais, até o implemento da integralidade dos custos:

2024: 100% (cem por cento) do custo efetivo;

2025: 75% (setenta e cinco por cento) do custo efetivo;

2026: 50% (cinquenta por cento) do custo efetivo;

2027: 25% (vinte e cinco por cento) do custo efetivo;

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor no dia 01 de janeiro de 2024, produzindo efeitos somente a partir do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que se der sua publicação, e, também, somente surtirá efeitos no prazo de 90 dias contados após a data de sua publicação.

Art. 21. Revoga-se os arts. 158 do Código Tributário do Município de Santa Rita do Pardo, Lei Complementar nº. 007/2006, de 05 de Dezembro de 2006, e alterações posteriores, naquilo que se refere à coleta, remoção, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares ou a eles equiparados, sendo também revogadas as eventuais disposições em contrário constantes de lei e atos administrativos municipais anteriores.

Gabinete do Prefeito de Santa Rita do Pardo, em 12 de julho de 2023.

LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA

Prefeito